Doc 03

Illmos Snrs. da Commissão Mixta Brazileira &c.

Tendo a Commissão mandado affixar Editaes, para que as pessoas que tivessem direito a fazer reclamações sobre o Navio Aventura, de que trata o respe., comparecessem perante esta Commissão dentro do praso de cinco dias, e não havendo neste periodo nem o respe., e nem alguma outra pessoa apresentado reclamação alguma, e nem tão pouco dentro do praso da Lei depois da publicação da sentença, que tem passado já em julgado, nada há que deferir. Rio de Janeiro 13 de Agosto de 1835.

Garcia

Diz Sebastião Rodrigues da Maia, Subdito Portuguez Representado pelo Consul Portuguez &c. &c. &c. Supplico, que lhe constando pela Sentença, publicada a respeito Officialdo de 5 do corrente que por esta Commissão foi julgada boa, e subsistente a detenção do Brigue Portuguez denominado Aventura, pelas suspeitas de se empregava no trafico de Africanos, e por noticias que tinha de ser descarregado nas immediações da L. de Africanos aquelle Navio por que se tivesse importado o mesmo Brigue Aventura por ser ali encontrado aquelles ditos. O Supp. porem respeita muito os despachos desta Commissão, não pode por principio algum conformar-se com aquelle julgado, e por isso vem pedir a Reforma da mesma Sentença attendendo aos fundamentos que passa a deduzir. E incontestavel que os Julgados desta Commissão se devem conformar com o Systema geral da Legislação desta Nação, e com as Leis existentes, que Regulão neste Caso sobre a importação dos Africanos, não he possivel que subsista a Sentença sem infirmar aquellas Leis,

Brigue mais do que 60 Pipas, este facto depoẽ contra a arguição que se pertende fazer de que o Brigue de Banda empregado no trafico dos Africanos tivesse tão pequeno numero de Pipas não Carregasse as que lhe precisa para este fim. Quanto porem á 4ª Cinco das 44 Pontas de diferenças Navios, que na Sentença se dizem serem Africanos, he na verdade huma interpretação forçada, e que devemos julgar admittir, não

Este caso he envolvido objecto Criminal. As declarações feitas pelos Africanos a que a Sentença se refere, devem ser suspeitas, por serem elles entranhados a favor da parte declarante, acresce alem disso a qualidade de Depoimento não merece conceito algum em Juizo, alem de que he bem sabido que huma Testemunha ainda que digna de fé, e credito nenhuma prova pode fazer, e muito menos em Objecto de tanta ponderação, donde se segue que os indicios adoptados na Sentença para julgar que elles que o Brigue tinha importado Africanos são de ser mais conhecidos, e insufficientes, e por isso nenhuma Sentença Affirmar. Quanto porem a ser Propriedade Brazileira que faz o dito 2º ponto da Sentença, tão bem não pode provar de tal respeito, tanto por que dado e caso que a dita Propriedade seja Brazileira, não ha Ley alguma que proiba os Estrangeiros de mandarem fazer Embarcações por conta de Subditos deste Imperio, nem mesmo he vedado aos Brazileiros a venderem os seus Navios, dando-se o caso

Propriedade Brazileira, porque